



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0108698-06.2012.815.2001.**

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Origem** : 1ª vara da Fazenda Pública da Capital.

**Apelante** : Maria do Socorro Silva da Costa.

**Advogado** : Ênio Silva Nascimento – OAB/PB Nº 11.946.

**Apelada** : Paraíba Previdência – PBPREV.

**Procurador** : Jovelino Carolino Delgado Neto.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. VERBA DEVIDA AOS SERVIDORES QUE EFETIVAMENTE ESTEJAM NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DO CARGO EM RELAÇÃO AO QUAL INSTITUÍDO O INCENTIVO DE DESEMPENHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. DESPROVIMENTO.**

- Tratando-se de verba de caráter *propter laborem*, os benefícios de tal natureza apenas são devidos a servidores que se encontram em atividade. Pela própria logicidade da causa que dá origem à vantagem especial, qual seja a condição resolutive expressa de permanência no efetivo exercício de funções junto aos Centros Paraibanos de Educação Solidária – CEPES, não faz sentido algum que seja a gratificação declarada como uma vantagem a ser definitivamente incorporada ao vencimento do servidor.

- “A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza

*propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da impetrante” (RMS 21.670/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/03/2010).*

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria do Socorro Silva da Costa** contra sentença (fls. 68/69) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da “Ação Ordinária de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais” ajuizada em face da **Paraíba Previdência – PBPREV**, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/14), a autora relata que é servidora pública aposentada no cargo de Regente de Ensino, do Estado da Paraíba, aduzindo que lhe foi concedida, em 27 de janeiro de 2007, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo a PBPREV realizado o correspondente cálculo e atribuído o valor de R\$ 878,27 (oitocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Sustenta que o cálculo correto em decorrência dos proventos integrais perfaz o montante de R\$ 1.058,16 (mil e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), incluindo-se a parcela omitida pela autarquia previdenciária, consistente na Gratificação Educacional – CEPES.

Discorre sobre os princípios da contributividade e retributividade, bem como sobre o direito à aposentadoria com proventos integrais e à devida composição de sua remuneração, defendendo a inserção neste conceito da referida gratificação de atividade especial, pleiteando, ao final, a sua incorporação definitiva em seus proventos e o pagamento retroativo das diferenças apuradas.

Contestação apresentada (fls. 53/60), alegando que a gratificação pretendida apenas não foi integrada aos proventos de inatividade por se tratar de vantagem *propter laborem*, não permanente, sendo impossível a incorporação da gratificação de atividades especiais e de produtividade à base de cálculo de seu benefício.

Sobreveio, então, sentença de improcedência, cuja ementa assim restou redigida:

**“AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. GRATIFICAÇÃO CEPES. INCORPORAÇÃO.**

*IMPOSSIBILIDADE. PARCELA PROPTER LABOREM. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.*

*- A jurisprudência do STJ tem entendimento sedimentado no sentido de não haver direito à incorporação, na inatividade, de vantagem propter laborem, se não houver expressa disposição legal que assim o permita. Precedentes do STJ: RMS 34.780/PB, RMS 32669/PA, RMS 21670/PB e RMS 30484/CE.*

*- Os inativos somente fazem jus às gratificações de caráter geral, devendo ser rechaçada a pretensão de incorporação aos proventos de vantagens cuja lei determina condições específicas para o pagamento”*

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 72/78), em cujas razões defende que lhe foi deferido o recebimento de aposentadoria integral, cujo conceito engloba o vencimento, as vantagens pecuniárias permanentes e os adicionais de caráter individual. Afirma que a parcela referente ao CEPES tem natureza de ganho habitual, tendo servido como base para a incidência de contribuição previdenciária durante a atividade. Por tais razões, conclui que a benesse deve repercutir no valor do benefício previdenciário.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se procedente o seu pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 81/89).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 94/98).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como relatado, a presente demanda de revisão de aposentadoria tem por objetivo a incorporação da vantagem intitulada de “Gratificação Temporária Educacional – CEPES”, instituída pelo art. 7º do Decreto Estadual nº 18.181/1996, que expressa e claramente condiciona a percepção da referida verba à permanência no efetivo exercício de funções junto aos Centros de Paraibanos de Educação Solidária – CEPES, atribuindo-lhe, inclusive, a natureza de gratificação de atividades especiais prevista no art. 67 da Lei Complementar nº 58/2003.

Eis o teor da norma extraída do Decreto Estadual referenciado:

*“Art. 7º – O integrante do Grupo Operacional Magistério, enquanto permanecer no efetivo*

***exercício de suas funções no CEPES para o qual foi designado fará jus a uma gratificação de atividades especiais, na forma dos artigos 197, XV, e 213, da Lei Complementar nº 39/85, em índice a ser fixado pelo Governador do Estado***". (grifo nosso).

Os dispositivos referidos pela norma transcrita ainda permanecem em vigor, porém, estando regulado pelos arts. 57, inciso VII e 67, ambos da Lei Complementar nº 58/2003 que, atualmente, dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Pois bem, não é preciso realizar grande esforço de interpretação para verificar que a gratificação cuja implementação se pleiteia não tem o condão de ser incorporada aos proventos de inatividade, uma vez que são próprias do efetivo exercício das funções as quais se acha vinculada.

Ademais, diante dessa situação, não há sequer que contrapor à impossibilidade de integração do benefício previdenciário o fato de que houve eventual desconto quando o servidor se encontrava na ativa, uma vez que essa constatação dá causa à instauração de uma ação de repetição de indébito tributário, não sendo legítimo fundamento à incorporação para a inatividade.

Com efeito, benefícios de tal natureza são devidos a servidores que se encontram em atividade, consoante o posicionamento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em demandas idênticas à do presente encarte processual, consoante se infere dos seguintes arestos:

***“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM. 1. A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da impetrante. 2. Recurso ordinário improvido”*** (RMS 21.670/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/03/2010). (grifo nosso).

***“ADMINISTRATIVO. PROFESSORES. VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de se incorporar aos vencimentos dos autores, a Gratificação de Atividades Especiais, criada pela Lei***

***Complementar Estadual nº 39/85, pois, pela sua própria natureza propter laborem, é devida apenas aos professores enquanto estiverem prestando serviços junto ao CEPES – Centros Paraibanos de Educação Solidária. Precedentes. Recurso desprovido” (RMS 19.398/PB, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 01/07/2005). (grifo nosso).***

Ora, se o legislador, imbuído da intenção de incentivar a efetiva produtividade de seu funcionário público, estabelece uma gratificação para aqueles servidores que permaneçam no exercício da função especial, revela-se incompatível com a própria *mens legis* interpretar que, pela mera situação de contributividade incidente sobre a vantagem, seja agraciado com o incentivo.

Assim, pela própria logicidade da causa que dá origem à vantagem especial, qual seja a condição resolutiva expressa de permanência no efetivo exercício de funções junto aos Centros de Paraibanos de Educação Solidária – CEPES, não faz sentido algum que seja a gratificação declarada como uma vantagem a ser definitivamente incorporada ao vencimento da servidora, de forma que a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença de improcedência proferida pelo juízo *a quo*.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**